



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU1

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90229/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.032378/2024-41

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em Condicionadores de Ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, de forma contínua, para atender as unidades administrativas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, quais sejam: Comissão Intergestores Bipartite - CIB, CAPS II Madeira Mamoré, Centro de Pesquisa em Medicina Tropical - CEPEN, Coordenadoria Estadual de Nutrição Enteral - CENE, Conselho Estadual de Saúde de Rondônia – CES/RO, Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica - CGAF e a Central de Abastecimento Farmacêutico - CAFI e CAFI ANEXO, Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio - CAP e Centro de reabilitação de Rondônia - CERO, por um período de 1 (um) ano, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 110, de 04 de maio de 2026, publicada no DOE de 05 de maio de 2026, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimentos e Impugnações, apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90229/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e dos itens 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90550/2024/SUPEL/RO, pelo que passo formulação da Resposta aos pedidos de Esclarecimento.

2. DO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA /UNIDADE GESTORA

2.1. Síntese do Pedido da Empresa "A" (0066236494):

"(...)

1. Dos Fatos e da Identificação da Inconsistência

O Edital nº 90229/2025 tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização para diversas unidades vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO). Durante a análise detalhada dos documentos que integram o edital, especialmente o Termo de Referência e a planilha de estimativa de preços, verificou-se que todos os lotes possuem exatamente o mesmo valor anual estimado: R\$ 15.419,20, independentemente do porte, características estruturais e especificidades operacionais de cada unidade. Essa padronização de valores afronta as boas práticas de planejamento orçamentário, ignorando aspectos essenciais como:

- Quantidade de equipamentos existentes em cada unidade;
- Natureza e finalidade das atividades realizadas (clínicas, laboratoriais etc.);
- Fluxo diário de pacientes e variabilidade de uso das instalações;
- Condições de acesso e logística para atendimento;
- Níveis de criticidade e exigência técnica de cada ambiente.

2. Da Incompatibilidade com o Pregão Eletrônico nº 90308/2024 – Mesmo Objeto, Mesmo Órgão, Critérios Diferentes

Ao cotejar o presente certame com o Pregão Eletrônico nº 90308/2024, também conduzido pela SESAU/RO e com objeto idêntico (manutenção de sistemas de climatização em unidades de saúde), constata-se clara e indispensável diferenciação nos valores estimados por lote, zompativeis com as características de cada unidade.

2.1 Comparativo dos Valores dos Lotes – PE nº 90308/2024 (SESAU/RO – Referência Técnica)

Lote / Unidade	Quantidade de Equipamentos	Valor Anual (R\$)
LAFRON	6	64.608,00
GRS II	7	80.325,00
LEPAC	15	65.541,96
CDI	20	57.966,00
CDA	28	96.843,84
GRS V	9	83.040,00

Observa-se adequação técnico-operacional na elaboração dos valores estimados, refletindo de forma proporcional a complexidade de cada unidade.

2.2 Valores dos Lotes – PE nº 90229/2025 (Objeto da Impugnação)

Lote / Unidade	Qtd. Equipamentos	Valor Anual (R\$)
CIB	4	15.419,20
CAPS	12	15.419,20
CEPEM	3	15.419,20

CENE	7	15.419,20
CES	9	15.419,20
CGAF	57	15.419,20
CAP	18	15.419,20
CERO	43	15.419,20

O lote referente ao CGAF, por exemplo, possui 57 equipamentos, mas recebe o mesmo valor que o lote CEPEN, com apenas 3 equipamentos. Essa falta de proporcionalidade torna evidente a ausência de estudo técnico detalhado, que obrigatoriamente deveria embasar a formação dos valores estimados — como fez o edital 90308/2024.

No caso do CGAF, o valor mensal do lote é de R\$ 1.284,93, ou seja, cerca de R\$ 22,54 por equipamento/mês, o que é manifestamente inviável para execução de manutenção especializada com insumos próprios, deslocamento e pessoal técnico qualificado.

3. Da Irregularidade no Valor Destinado a Peças

Outro ponto de alto relevo é o valor destinado às peças de reposição durante toda a vigência contratual: R\$ 43.173,76 para a totalidade dos 153 equipamentos incluídos no certame, o que corresponde a meros R\$ 282,00 por equipamento, montante insuficiente para cobrir sequer uma única substituição de compressor, ventilador ou controlador eletrônico em qualquer sistema de ar-condicionado comercial ou hospitalar.

É importante ressaltar que, devido ao desgaste e idade dos equipamentos, é previsível a necessidade de substituição de componentes críticos e de alto custo durante a vigência contratual. Limitar esse valor compromete gravemente a execução do contrato e a qualidade dos serviços prestados às unidades de saúde.

Ademais, o valor de peças não pode ser item de disputa no certame, sob pena de afronta direta à jurisprudência do TCU e ao princípio do julgamento objetivo, especialmente tratando-se de materiais com valor de mercado variável e dependente de diagnóstico técnico. Essa mesma metodologia corretíssima foi adotada no Pregão Eletrônico nº 90308/2024, no qual os valores destinados a peças não foram objeto de disputa, configurando clara coerência técnica por parte da Administração e evidenciando a necessidade de replicação do procedimento no edital em questão.

4. Base Legal Aplicável O art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 dispõe que:

“O valor estimado da contratação deverá refletir os preços praticados no mercado ou com base em contratações similares, e será utilizado para o cálculo do valor estimado da licitação.”

Já o art. 18 da mesma lei disciplina a obrigatoriedade de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, como etapa de planejamento, sendo estes indispensáveis para justificar os parâmetros e valores adotados no edital.

Acórdãos do TCU, como o Acórdão nº 1.663/2015, Acórdão nº 2.292/2018 e Acórdão nº 330/2018, reiteram a obrigatoriedade de estimativas coerentes e justificadas técnica e financeiramente.

5. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, REQUER:

- 1. A suspensão do certame até que sejam sanadas as inconsistências identificadas;*
- 2. A apresentação da memória de cálculo dos valores estimados por lote, com o respectivo estudo técnico padrão previsto no art. 18 da Lei 14.133/2021;*
- 3. A retificação da planilha orçamentária, readequando os valores com base na proporcionalidade e compatibilidade com a realidade operacional e mercadológica;*

4. A garantia expressa de que o valor destinado às peças não seja objeto de disputa, em conformidade com a metodologia adotada no certame anterior (Pregão 90308/2024);

5. A reabertura dos prazos licitatórios, após a republicação do edital ajustado.

(...)"

2.1.1.

Manifestação da Equipe Técnica SESAU-NSC (68168930):

"(...)

Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer, inicialmente, que as cotações que embasaram a estimativa de preços foram devidamente atualizadas, observando-se os parâmetros definidos na fase de planejamento da contratação, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes normativas aplicáveis à pesquisa de preços na Administração Pública. Assim, não subsiste alegação de desatualização ou ausência de respaldo mercadológico na formação do valor estimado.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), destaca-se que sua elaboração é obrigatória enquanto instrumento interno da fase de planejamento, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Todavia, não há previsão legal que imponha a obrigatoriedade de sua publicação ou divulgação concomitante ao edital, bastando que o documento exista, esteja devidamente formalizado nos autos do processo administrativo e sirva de fundamento técnico às decisões adotadas pela Administração. A exigência de publicação do ETP, portanto, não encontra amparo na legislação vigente, razão pela qual não há qualquer irregularidade no procedimento adotado, de acordo com o Acórdão nº 2.273/2024.

Quanto à metodologia utilizada no Relatório de Pesquisa de Preços, esclarece-se que esta foi estruturada em estrita observância às diretrizes normativas aplicáveis, considerando referências de mercado compatíveis com o objeto contratado, contratações similares e critérios técnicos previamente definidos. A padronização de determinados valores decorre da opção metodológica adotada pela Administração, fundamentada na natureza do serviço, no modelo de contratação e na forma de remuneração prevista, não configurando, por si só, afronta aos princípios do planejamento, da razoabilidade ou da economicidade.

No tocante aos valores destinados às peças, é imprescindível ressaltar que estes foram fixados previamente pela Administração como parâmetro máximo de ressarcimento, com base em estimativas técnicas e na experiência administrativa em contratações da mesma natureza. Justamente por se tratarem de valores vinculados a insumos cujo fornecimento depende de diagnóstico técnico posterior e de variações de mercado, tais valores não integram o objeto de disputa entre os licitantes, sob pena de comprometimento do julgamento objetivo e da adequada execução contratual. Dessa forma, não é admitida a redução dos valores de peças na fase competitiva, mantendo-se o entendimento de que estes devem permanecer fixos, conforme estabelecido no edital.

Diante do exposto, conclui-se que:

as cotações foram devidamente atualizadas;

inexiste obrigatoriedade legal de publicação do Estudo Técnico Preliminar;

a metodologia de formação de preços observa as diretrizes normativas vigentes; e

os valores destinados às peças são fixos e não passíveis de redução na disputa.

Assim, informamos que foram realizados os ajustes necessários para melhor condução do certame.

Ademais informamos que fora emitido a Declaração de Adequação Financeira (67785788) e promovido os ajustes necessários no Termo de Referência (67816867) e SAMS (68178722).

Sem mais para o momento, retornamos os autos para continuidade do certame, e estamos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

(...)"

2.2.

Síntese do Pedido da Empresa "B" (0066252145):

"(...)

DOS FATOS

O Edital em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, com fornecimento de peças e componentes, para atender unidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

Ao analisar o Termo de Referência (Anexo I, item 17.4), verificam-se exigências de qualificação técnica que impõem:

a) a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica registrado(s) no conselho de classe (CREA/CFT); e

b) a comprovação de que a empresa já tenha executado serviços equivalentes a pelo menos 15% (quinze por cento) da capacidade total do sistema de climatização licitado, medido em TR (tonelada de refrigeração).

Ocorre que tais exigências configuram restrições indevidas à competitividade e afrontam os princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme demonstrado a seguir.

DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública. A presente petição é protocolada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida. A jurisprudência do TCU (Acórdão 969/2022-Plenário) consolida o entendimento de que, em pregões eletrônicos, a impugnação pode ser apresentada até 23h59min do último dia útil, vedado o formalismo excessivo que limite o horário.

DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESTEJA REGISTRADO NO CREA/CFT

O edital exige que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes sejam registrados no conselho profissional competente (CREA/CFT). Entretanto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, prevê a possibilidade de exigência de certidões ou atestados emitidos pelos conselhos profissionais apenas “quando for o caso”, ou seja, em situações que efetivamente demandem a comprovação formal de capacidade operacional em serviços de maior complexidade técnica.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

A leitura do inciso II evidencia que a emissão de atestados pelos conselhos profissionais não é regra geral, mas medida excepcional, aplicável apenas quando a natureza e a complexidade do objeto licitado justificarem tal formalidade.

No presente caso, o objeto da licitação consiste em serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, atividade de caráter técnicooperacional rotineiro, repetitivo e amplamente padronizado, que não envolve projeto, concepção, dimensionamento ou execução de obra de engenharia. Trata-se de serviço essencialmente de manutenção, em que a habilitação técnica pode ser comprovada por atestados de desempenho anterior emitidos pelos contratantes, sem necessidade de chancela do CREA/CFT.

Assim, ainda que a Lei nº 14.133/2021 autorize a emissão de atestados pelo conselho profissional “quando for o caso”, verifica-se que o presente objeto não se enquadra nessa hipótese, pois não há exigência técnica de complexidade que justifique a intervenção do conselho como órgão certificador da capacidade operacional da empresa.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou expressamente em situação anterior e análoga, no Acórdão nº 3094/2020 – Plenário, que tratou de licitação promovida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) com o mesmo objeto, serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado.

Naquele caso, o Tribunal considerou indevida a inabilitação da empresa que apresentou atestados não registrados no CREA, entendendo que a exigência de registro afrontava a legislação e a própria natureza do serviço licitado, uma vez que o art. 55 da Resolução Confea nº 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, cabendo tal formalidade apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

O TCU também observou que a exigência de atestados registrados no CREA não encontra amparo legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, podendo ser solicitadas apenas as ARTs ou CATs dos profissionais vinculados como forma de verificar a autenticidade das informações e não como requisito de habilitação da licitante.

Portanto, o que a lei exige é que a empresa e o responsável técnico estejam devidamente registrados em seus respectivos conselhos, assegurando que o profissional possua acervo compatível com o objeto licitado.

A emissão ou o registro do atestado pelo conselho é ato excepcional, cabível somente em casos em que a complexidade do serviço o justifique, o que manifestamente não ocorre na presente contratação, de natureza operacional e de baixa complexidade técnica.

Desse modo, a exigência editalícia de que os atestados de capacidade técnica sejam emitidos ou registrados pelo conselho profissional revela-se excessiva e desproporcional, especialmente diante da natureza do serviço licitado. A Administração dispõe de meios idôneos e suficientes para aferir a experiência e a aptidão das empresas participantes, como a verificação da regularidade do registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico no CREA ou CFT, a análise das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) vinculadas aos serviços já executados e a validação direta junto aos emitentes dos atestados apresentados.

Esses mecanismos são plenamente adequados para garantir a autenticidade e a veracidade das informações, sem impor às licitantes ônus adicional que, na prática, restringe a competitividade. O registro dos atestados no conselho, além de não ser requisito legal obrigatório para comprovação da capacidade técnico-operacional, acaba por afastar empresas capacitadas, mas que não possuem atestados formalmente chancelados, embora tenham larga experiência comprovada em serviços idênticos.

Assim, a manutenção dessa exigência no edital não contribui para a segurança técnica da contratação, tampouco para a seleção de proposta mais vantajosa, funcionando apenas como barreira formal desnecessária, o que contraria a diretriz da Lei nº 14.133/2021 de privilegiar o formalismo moderado e a ampla participação de competidores qualificados.

DA AUSÊNCIA DE PARÂMETRO TÉCNICO DE CONVERSÃO ENTRE TR (TONELADAS DE REFRIGERAÇÃO) E BTU/H – FALTA DE OBJETIVIDADE NA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

O edital também impõe que o(s) atestado(s) da licitante comprovem a execução de serviços compatíveis com 15% da potência instalada (344TR = 50TR) do objeto.

Todavia, o edital não define como calcular a potência exigida, tampouco informa a correspondência entre TR e BTU/h, o que inviabiliza a aferição objetiva dos atestados e gera insegurança jurídica e falta de objetividade na fase de habilitação, uma vez que, os atestados emitidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas costumam expressar a capacidade dos sistemas em BTU/h, e não em TR, sendo raros os atestados que expressam capacidade em “toneladas de refrigeração (TR)”.

A ausência de metodologia de conversão torna a exigência subjetiva, pois a comissão de licitação poderia interpretar livremente se determinado atestado atende ou não o percentual exigido. Isso viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de objetividade do julgamento, previstos no art. 5º, IV e VI, da Lei 14.133/2021.

Segundo padrão técnico internacional, 1 TR = 12.000 BTU/h, de modo que um sistema de 344 TR equivaleria a 4.128.000 BTU/h. Contudo, o edital não apresenta essa referência, tampouco esclarece se a conversão deve ser linear, aproximada ou ponderada conforme o tipo de equipamento.

Essa lacuna pode inviabilizar a participação de empresas idôneas, que possuem experiência comprovada em BTU/h, mas não dispõem de atestados em TR, unidade raramente usada em contratos administrativos.

Além disto, o edital é omissivo ao prevê que os atestados podem ser apresentados na forma de medida de potência em BTUS, dando a entender que somente atestados que tragam a especificação em TR poderão ser considerados.

Assim, a indefinição de metodologia de cálculo gera insegurança jurídica, podendo levar à impugnação de atestados válidos e ao afastamento de potenciais licitantes, contrariando os princípios da ampla competitividade e da proporcionalidade.

DO PEDIDO

Considerando as razões acima expostas, requer:

1- Seja conhecida a presente impugnação por tempestiva e legitimamente apresentada;

2- A retificação o edital para que seja retirada a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CREA/CFT, mantendo apenas a obrigatoriedade de que o responsável técnico e a empresa possuam registro ativo no respectivo conselho;

3- A modificação da exigência de comprovação de 15% da capacidade total (344TR 50TR), mediante definição expressa da metodologia de conversão entre TR e BTU/h, ou substituição por critério objetivo, proporcional e devidamente motivado, em consonância com o art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021;

4- A Suspensão a sessão pública até a republicação do instrumento convocatório com prazo reaberto (art. 164, § 3º, Lei 14.133/2021);

Sob tal perspectiva, espera-se que Vossa Senhoria, no exercício do dever-poder de autotutela, corrija as irregularidades apontadas, promovendo imediata adequação do edital e oportunizando igualdade material entre os potenciais licitantes, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos, pede deferimento.

(...)"

2.3.

Manifestação da Equipe Técnica SESAU-CEAS (0066477443):

2. A retificação o edital para que seja retirada a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CREA/CFT, mantendo apenas a obrigatoriedade de que o responsável técnico e a empresa possuam registro ativo no respectivo conselho.

O objeto da licitação consiste em serviços de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, atividade de caráter técnico operacional rotineiro, repetitivo e amplamente padronizado, que não envolve projeto, concepção, dimensionamento ou execução de obra de engenharia. Trata-se de serviço essencialmente de manutenção, em que a habilitação técnica pode ser comprovada por atestados de desempenho anterior emitidos pelos contratantes, sem necessidade de chancela do CREA/CFT.

3.A modificação da exigência de comprovação de 15% da capacidade total (344TR 50TR), mediante definição expressa da metodologia de conversão entre TR e BTU/h, ou substituição por critério objetivo, proporcional e devidamente motivado, em consonância com o art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

A relação de equipamentos constante no Anexo I do Termo de Referência (0062721451) não apresenta qualquer referência de potência dos aparelhos em TR (tonelada de refrigeração), unidade normalmente empregada apenas em sistemas de climatização de grande porte. Diante disso, verifica-se que a exigência contida no subitem **a.2** do Termo de Referência (0062721451), ao mencionar comprovação em TR, não guarda correspondência com o conteúdo efetivo do objeto e pode gerar dúvida interpretativa.

Assim, torna-se necessária a adequação do referido subitem, de modo a alinhar a exigência às unidades realmente utilizadas na relação de itens.

Ainda quanto à potência, observa-se que, embora inicialmente não tenha sido indicada a conversão entre TR e BTU/h, tal informação não se mostra necessária, uma vez que nenhum equipamento descrito nos anexos utiliza TR como unidade principal. Dessa forma, a apresentação de atestados em TR não é aplicável ao objeto licitado, devendo prevalecer apenas as unidades efetivamente especificadas nos anexos.

Por fim, destaca-se que a exigência de comprovação de capacidade técnica relacionada à potência instalada permanece pertinente e válida, uma vez que constitui parâmetro objetivo para aferir se a licitante possui experiência prévia e estrutura operacional compatível com o porte dos equipamentos que serão

mantidos. Esse critério permite verificar a atuação da empresa em sistemas de complexidade semelhante, garantindo maior segurança técnica na execução contratual.

ALTERAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA Id. (0062721451)

ONDE SE LÊ

9.1.8. A empresa deverá sempre deixar um contato, telefone/celular, para no caso em de urgência a empresa esteja em 20 minutos na unidade para resolver o problema.

9.1.9. Os serviços deverão ser executados em horários que não interfiram no bom andamento da rotina de funcionamento da contratante, devendo a empresa estar disponível 24 horas por dia e 7 dias por semana para o atendimento.

LEIA-SE

9.1.8. A empresa deverá sempre deixar um contato, telefone/celular, para no caso em de emergência a empresa seja comunicada para se apresentar na unidade para resolver o problema.

9.1.9. Os serviços deverão ser executados em horários que não interfiram no bom andamento da rotina de funcionamento da contratante, devendo a empresa estar disponível 24 horas por dia e 7 dias por semana para o atendimento em unidades com armazenamento de medicamentos.

ONDE SE LÊ

9.4.3. A manutenção corretiva será efetuada a partir da chamada de emergência, após a ocorrência de falha em equipamento. Deverá ser atendida no prazo máximo de duas (02) horas após a solicitação independente de dia e horário, eliminando o defeito, ou comunicando à área competente os motivos de ordem técnica que impossibilitam o cumprimento do referido prazo.

LEIA-SE

9.4.3. A manutenção corretiva será efetuada a partir da chamada de emergência, após a ocorrência de falha em equipamento. Deverá ser atendida no prazo máximo de acordo com sua prioridade após a solicitação independente de dia e horário, eliminando o defeito, ou comunicando à área competente os motivos de ordem técnica que impossibilitam o cumprimento do referido prazo.

Prioridade	Prazo máximo para o início do atendimento
Ocorrência de prioridade I – aquelas que comprometem o funcionamento da unidade solicitante, ou que acarretem o risco iminente a pessoas ou preservação de medicamentos.	1 hora
Ocorrência de prioridade II – aquelas que comprometam parcialmente o funcionamento da unidade solicitante ou que poderão vir a agravar em curto espaço de tempo.	2 horas
Ocorrência de prioridade III – ocorrências que não comprometem o funcionamento da unidade solicitante.	4 horas

ONDE SE LÊ:

17.4. Relativos à Qualificação Técnica

17.4.1. A empresa deverá possuir registro no conselho de classe do sistema CREA/CONFEA ou CFT, assim deverá contratar com a Administração Pública, a empresa que apresentar os seguintes documentos que comprovem sua habilitação técnica:

a) Apresentação de pelo menos um Atestado(s) de Capacidade Técnica, REGISTRADO NO CONSELHO DE CLASSE, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência (Contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do **Sistema de Climatização**, visando atender as unidades administrativas pertencente a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, nos moldes da Lei de Licitações nº 14.133/2021), conforme delimitado abaixo:

a1. Entende-se por pertinente e compatível em características(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem todos os serviços os quais a empresa esteja participando, manutenção em sistema de climatização expansão direta.

a2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo em contrato para atender com pelo menos 15% (quinze por cento) do somatório da potência instalada de todas as unidades (**15% de 344TR $\cong$ 50TR**).

a3. Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 90 (noventa) dias de atuação.

a4. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

b) Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

c) Declaração formal de sua disponibilidade, **das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico** adequado para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

d) Declaração que apresentará, antes da assinatura do contrato:

d.1) Apresentar declaração de que apresentará no ato da assinatura do contrato o profissional responsável técnico, Engenheiro Mecânico, com registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Técnico em Eletromecânica com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), apresentando Acervo Técnico Registrado no Conselho de Classe para execução de serviços condizente com o objeto deste Termo de Referência (de acordo com cada lote).

d.2) Registro/inscrição do profissional responsável técnico, habilitado em Engenharia Mecânica ou Eletromecânica, nos órgãos competentes: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para engenheiros, e Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) para técnicos.

d.3) Para empresas que possuem sede fora de Rondônia, será exigido visto do conselho local, na respectiva Certidão de Registro. (Resolução nº 336, de 27 de Outubro de 1989 e Resolução nº 247, de 16 de Abril de 1977).

LEIA-SE:

17.4.1. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a

aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório da licitante em fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Comprovação de experiência anterior em objetos similares: Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados, contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica.

a.1) Deverá ser adotado como parcela de maior relevância a potencia instalada do sistema total da unidade. Dessa forma, a empresa deverá comprovar sua qualificação através de atestados que atendam pelo menos 15% (trinta por cento) da potência instalada de todos os equipamentos da unidade.

17.4.2. A exigência de comprovação de capacidade técnica em relação à potência instalada é válida, pois serve como um parâmetro básico para verificar se a licitante possui experiência e estrutura para realizar a manutenção dos sistemas de ar-condicionado. Esse critério garante que a contratada demonstre experiência em sistemas de porte semelhante e condições práticas para executar o serviço com eficiência.

17.4.3 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

17.4.4. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

17.4.5. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no edital implicará na desclassificação do licitante.

17.4.6. Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), conforme Nota Técnica 89 (0064127901).

17.4.7. Apresentar declaração que, após a homologação do certame, quando a empresa for comunicada formalmente, está ciente que deve apresentar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis: o profissional responsável técnico, Engenheiro Mecânico, com registro no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Técnico em Eletromecânica, Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado e Técnico em Mecânica, com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), apresentando Acervo Técnico Registrado no Conselho de Classe para execução de serviços condizente com o objeto deste Termo de Referência.

17.4.8. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

17.4.9. Para empresas que possuem sede fora de Rondônia, será exigido visto do conselho local, na respectiva Certidão de Registro. (Resolução nº 336, de 27 de Outubro de 1989 e Resolução nº 247, de 16 de Abril de 1977).

3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Instrumento Convocatório do **Pregão Eletrônico n.º 90229/2025/SUPEL/RO**, e presto os esclarecimentos solicitados.

Considerando que houve alterações em atendimento aos pontos questionados e que tais alterações **AFETAM** a formulação das propostas de preços, informamos que será publicado ADENDO MODIFICADOR e que o prazo de abertura do certame será remarcado para o **dia 11 de Junho de 2026 , às 10:00min (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>. Salvo os itens referenciados no ADENDO MODIFICADOR, os demais termos do edital permanecem inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

RIVELINO MORAES DA FONSECA

Pregoeiro da 1ª Comissão de Saúde-SUPEL/RO

Portaria nº 110 de 04 de maio de 2026

Matrícula n.º *****098



Documento assinado eletronicamente por **Rivelino Moraes da Fonseca, Pregoeiro(a)**, em 19/05/2026, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68456897** e o código CRC **D5FCBD42**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0036.032378/2024-41

SEI nº 68456897